



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062343-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante AURELINA SANTANA CRUZ, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2062343-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AURELINA SANTANA CRUZ

AGRAVADO: O JUIZO

INTERESSADOS: NELSON CRUZ, LUIZ ORLANDO SEILER, MAURÍCIO DE ASSIS, MUNICÍPIO DE SOROCABA, VANILDE ELIETE APARECIDA FERREIRA RAIMUNDO, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL – PRU

COMARCA: SOROCABA

JUIZ: ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA

AÇÃO: USUCAPIÃO ORDINÁRIA

VOTO Nº 51420

USUCAPIÃO – FALECIMENTO DO CO-AUTOR –
NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESPÓLIO – DECISÃO
MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fl. 545-546, que, diante do falecimento do co-autor, mandou à inclusão do espólio em processo de Usucapião – contra o que se insurge a Agravante, alegando que não há óbice legal para habilitação dos herdeiros, a fim de que passem a integrar o polo ativo;

Liminar deferida.

Recurso com processamento bastante; não respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, o recurso não merece acatamento.

O teor dos Arts. 110 e 313, §2º, Inciso II do CPC – invocados pela Recorrente – indica que, em caso de morte do Autor, a preferência para a sucessão processual é do espólio, de modo que a habilitação dos herdeiros ocorre somente quando não há patrimônio sujeito à abertura de Inventário.

Contudo, no caso em tela, deixou de demonstrar a Agravante que inexistem

outros bens, para além do imóvel usucapto; assim, não é possível que o Juízo, em Ação de Usucapião, aprecie questões vitais quanto à partilha de bens entre os herdeiros – matéria que deve ser analisada em Inventário, de sorte que, ante isso, fica descartada a possibilidade de habilitação direta dos herdeiros.

De aí que correto o determinado na R. decisão agravada: a sucessão processual deve ocorrer por meio da inserção do espólio do co-autor no polo ativo da ação.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica